



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 54ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/11/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/11/2025.**

54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4012/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	8
2	PL 4816/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	18
3	PL 2577/2022 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	29
4	REQ 48/2025 - CE - Não Terminativo -		37
5	REQ 49/2025 - CE - Não Terminativo -		42

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(18)(19)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

54ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 21/10/2025, 04/11/2025 e 11/11/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/11/2025.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2577, DE 2022

- Terminativo -

Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 48, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater o tema das políticas públicas direcionadas às pessoas com altas habilidades e superdotação (AH/SD). Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério da Educação (MEC); Representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); Representante da Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal (SEEDF); Representante da Associação Mensa Brasil; Representante do Conselho Brasileiro para Superdotação (ConBraSD); A Senhora Angela Virgolim, representante do Instituto Virgolim para Altas Habilidades; A Senhora Vera Lúcia Palmeira Pereira, representante do Instituto Espaço Atividade: mente, corpo e emoção; A Senhora Olizeni Ribeiro, representante do Instituto do Neurodesenvolvimento; A Senhora Denise Fleith, pesquisadora do Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de Brasília (UnB) e autora do livro “Crianças Superdotadas”, da Editora Appris; A Senhora Cristiana Aspesi, mestre em psicologia pela UnB, atua na área de altas habilidades; A Senhora Claudia Hakim, sócia-fundadora do Instituto Brasileiro de Superdotação e Dupla Excepcionalidade, e autora do livro “Superdotação e Dupla Excepcionalidade Contribuições da Neurociência, Psicologia, Pedagogia e Direito Aplicado ao Tema”; A Senhora Robertha Munique, mãe do estudante Rafael Kessler, que criou fórmula de matemática, validada pela Universidade de Brasília (UnB).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 49, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover Diálogos Educacionais e celebrar os 15 anos do Fórum Nacional de Educação (FNE).

Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação; senhor Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal; senhor Cesar Callegari, Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE); senhor Francisco das Chagas Fernandes, 1º Coordenador Geral do Fórum Nacional de Educação; senhor Heleno Araújo Filho, Coordenador do Fórum Nacional de Educação e vice-presidente mundial da Internacional da Educação; senhora Miriam Fábila Alves, Vice Coordenadora do Fórum Nacional de Educação e Presidenta da Anped.

Autoria: Senadora Teresa Leitão, Senador Humberto Costa, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Flávio Arns, Senadora Jussara Lima, Senador Weverton, Senador Paulo Paim, Senador Jaques Wagner, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senadora Damares Alves, Senadora Ivete da Silveira

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.012, de 2024 (PL nº
8.618/2017), do Deputado Damião Feliciano, que
altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),
para definir a extensão da oferta de educação
infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios
às zonas urbanas e rurais.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.012, de 2024, originário do PL nº 8.618, de 2017, de iniciativa do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para *definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais*.

Para tanto, a proposição, composta de três artigos, utiliza seu art. 1º para explicitar que a atual incumbência dos municípios no tocante à oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, estende-se às zonas urbanas e rurais.

No art. 2º, o PL apresenta a alteração normativa propriamente dita. A inovação, incidente sobre o inciso V do art. 11 da LDB, consiste na previsão de que a incumbência dos municípios de ofertar educação infantil



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais deve ser proporcional à população desses locais

No art. 3º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei que porventura se seguir à sua aprovação.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

É incontestável a natureza educacional da matéria veiculada pelo PL nº 1.910, de 2022. Assim, assente é também, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência regimental desta Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

A esse respeito, vale lembrar que a medida ora em discussão justificada pela desigualdade de acesso de crianças da zona rural à educação infantil no contexto dos primeiros anos de execução do atual Plano nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Note-se que, apesar de quase uma década decorrida desde a apresentação do projeto, o objetivo de equalização do direito educacional a vaga na educação infantil, especialmente no acesso a creches, entre crianças das zonas urbanas e rurais, remanesce oportuno.

Na verdade, os dados estatísticos mais recentes de matrícula catalogados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e publicado em junho deste ano de 2024, apontam piora no quadro da desigualdade de acesso à educação infantil, quando se toma por base a conjuntura de apresentação do projeto e o ano letivo de 2022.

De acordo com a análise extraída do referido documento, a **desigualdade de cobertura** de crianças de 0 a 3 anos entre as áreas rural e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

urbana apresenta crescimento a partir de 2018, chegando a 19,6 p.p. (dezenove vírgula seis pontos percentuais) em 2022, em decorrência de a área urbana ter alcançado 40,3% de cobertura e a área rural apenas 20,7%.

Ainda de acordo com o Inep, o retorno do crescimento da desigualdade após um curto período de estabilidade desafia o alcance da Meta 1 do atual Plano Nacional de Educação, considerando que esse aumento se deve, em parte, *à estagnação da cobertura na área rural ocorrida entre 2017 e 2022*.

Nesse sentido, ressalvado o fato de o acesso à pré-escola, que atende crianças de 4 e 5 anos, já se encontrar praticamente universalizado, com determinação constitucional para tanto desde o ano de 2016, é de se concluir que, em relação ao intento de barrar o crescimento da desigualdade no acesso à educação infantil entre crianças das zonas rural e urbana, a medida objeto da proposição remanesce relevante e atual.

Ademais, ao avaliar uma medida como esta, o que se deve ter em mente é que os benefícios decorrentes de sua implementação devem ser considerados em uma perspectiva de longo prazo, intergeracional, como sói ocorrer com as ações da política educacional.

Assim, em paralelo à ponderação dos custos da oferta de creches na zona rural, deve-se sopesar os potenciais ganhos educacionais e sociais propiciados pela implantação da inovação. A esse respeito, não faltam estudos a demonstrar os reflexos positivos do acesso à creche e pré-escola por toda a vida acadêmica dos estudantes que frequentam tais etapas da educação básica.

Por fim, não se pode deixar de considerar que a mudança legal ora proposta pode estimular as secretarias municipais de educação a conceber e estudar soluções de novas formas de oferta do atendimento educacional de crianças de até 3 anos. Com isso, pode contribuir com adoção de oferta alternativa ao modelo da creche tradicional, resguardado o aspecto educativo e de cuidado, bem como a qualidade da oferta.

De resto, nada há a pontuar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, assim como em relação à adequação às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dessas razões, e a par de sua relevância social e educacional, a matéria é merecedora de acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.012, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

(nº 8618/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;





....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 374/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

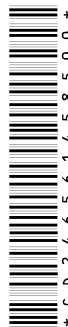
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art11_cpt_inc5

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, da Deputada
Simone Marquette, que *dispõe sobre o exercício da
profissão de multimídia*.

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2023, da Deputada Simone Marquette, que *dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia*.

O projeto contém seis artigos.

O art. 1º expressa o objeto da norma, que trata do exercício da profissão de multimídia.

O art. 2º define o profissional multimídia como multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a atuar em criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, programação, publicação, disseminação e distribuição de conteúdos de áudio, vídeo, imagem, animação e texto em mídias eletrônicas e digitais.

O art. 3º elenca as atribuições básicas do profissional multimídia, que envolvem a criação de portais, sites, redes sociais, animações, jogos e aplicativos, bem como o desenvolvimento e a edição de conteúdos em diferentes formatos. Incluem-se, ainda, o suporte técnico e operacional em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

áudio, imagem e iluminação, o planejamento, a coordenação e a gestão de recursos e equipes, além da produção e direção de conteúdos audiovisuais.

Também integram essas atribuições o desenvolvimento de cenários, a iluminação e a captação de sons e imagens, a gravação, a edição, a sonorização e a pós-produção, bem como a programação e a veiculação de conteúdos. Por fim, cabe ao profissional a atualização e a gestão de redes sociais, plataformas digitais e canais de comunicação.

Por sua vez, o art. 4º autoriza o profissional multimídia a atuar em empresas e instituições públicas ou privadas, incluindo provedores de internet, produtoras de conteúdo, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e outras relacionadas às atividades descritas.

Já o art. 5º assegura a profissionais de outras categorias que já desempenhem funções correlatas a possibilidade de requerer, com anuência do empregador, aditivo contratual para exercer a profissão de multimídia.

Por fim, o art. 6º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca as mudanças significativas trazidas pelo avanço tecnológico, que transformaram a sociedade em um ambiente conectado e interativo, impulsionando o surgimento de novas profissões multifuncionais. A convergência tecnológica e midiática, juntamente com o desenvolvimento de novas mídias digitais, resultou na necessidade de profissionais qualificados e multivalentes, aptos a combinar multiplataformas, linguagens, imagens, sons e dados na criação e distribuição de conteúdo — o perfil exato do profissional multimídia, que é definido como um especialista multifuncional de nível superior ou técnico.

Ainda segundo a autora, apesar do alinhamento do mundo acadêmico, com milhares de estudantes em formação, o mercado de trabalho ressentia-se da ausência de um marco regulatório e do reconhecimento legal adequado para o exercício dessas múltiplas funções. Assim, o objetivo central da regulamentação é formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

atuam ou estão se formando, mas carecem de uma denominação legal específica.

Na Casa de origem, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi despachado a este colegiado e à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso III do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e educacional, meramente opinativo, nos termos regimentais.

O projeto, ao regulamentar a profissão de multimídia, traz positivas repercussões para o cenário brasileiro. A criação de um marco legal para esses profissionais reconhece a importância crescente dos ofícios e expressões digitais como parte integrante da produção contemporânea.

A definição do profissional multimídia contida no art. 2º abarca atividades que vão desde a criação de peças artísticas e comunicacionais até a gestão e difusão de conteúdos em diferentes plataformas.

A regulamentação da profissão apresenta não apenas implicações culturais, mas sobretudo relevantes desdobramentos para a política educacional brasileira. Ao estabelecer um marco legal para essa nova categoria, o texto reconhece uma demanda crescente por formações alinhadas às transformações tecnológicas e às novas dinâmicas do mundo do trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O reconhecimento do caráter multifacetado da atuação multimídia é um passo decisivo na consolidação de um campo profissional que integra comunicação, tecnologia e criatividade — competências essenciais na formação contemporânea.

Esta ação legislativa atende a numerosos profissionais que já atuam em atividades que exigem domínio de linguagens digitais e de processos criativos aplicados à comunicação, ao design, à produção audiovisual e à gestão de conteúdos interativos. A definição do profissional multimídia reflete a tendência de formações polivalentes que vêm sendo desenvolvidas por escolas técnicas e instituições de ensino superior.

O texto legal legitima trajetórias acadêmicas e profissionais que hoje se desenvolvem sem enquadramento formal, fortalecendo a articulação entre educação e mercado. Ao integrar o setor educacional e o setor produtivo, criamos um ambiente favorável à qualificação profissional e à geração de emprego e renda.

Quanto a esse enquadramento, é importante notar a diferenciação da carreira multimídia e da carreira de jornalista. Enquanto o compromisso do jornalista é com a informação, sua veracidade, utilidade e impacto social; o profissional multimídia utiliza os meios tecnológicos e digitais em busca de alcance e interatividade, sem deter-se ou aprofundar o trato da informação ou conteúdo que por ali trafega.

Ressalta-se, também, o fortalecimento de setores estratégicos da chamada economia criativa, que tem forte impacto cultural e simbólico. *Games*, audiovisual digital, animações e publicações eletrônicas não apenas movimentam a economia, mas expressam identidades, valores e narrativas brasileiras, em diálogo com a produção global.

Em síntese, sob o viés educacional e cultural, o projeto consolida uma política de qualificação voltada para o futuro do trabalho e reforça o reconhecimento das artes e linguagens digitais como parte integrante da cultura e da produção nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2339083&filename=PL-4816-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, multimídia é a designação do profissional multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e de entretenimento.

Art. 3º São atribuições básicas do profissional multimídia, entre outras correlatas:

I - criação de portais, sites, redes sociais, interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e 3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais, estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e outras aplicações multimídias de soluções de comunicação com a utilização de meios eletrônicos e digitais;

II - desenvolvimento e criação de conteúdos, com coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e organização de fontes, criação, edição ou editoração, tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos, iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios e





vídeos e outros meios para geração de produtos e de serviços correlatos de comunicação;

III - suporte ao desenvolvimento de conteúdos, por meio da execução da montagem, do transporte de recursos e do apoio às operações de áudio, de imagem e de iluminação;

IV - planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários à produção e à distribuição de conteúdos;

V - produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;

VI - desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;

VII - gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;

VIII - programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias, disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;

IX - atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, websites, web TV, TV digital e outros canais de comunicação.

Art. 4º O profissional multimídia poderá atuar, na forma desta Lei, a serviço de empresas e de instituições públicas ou privadas, incluídos provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissoras de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de multimídia a faculdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 4816/2023 [5 de 5]



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.577, de 2022, da Câmara dos Deputados, que *reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.577, de 2022, de iniciativa do Deputado Federal Airton Faleiro, que reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a referida homenagem, enquanto o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que

Tapajós absorvia traços de diferentes culturas através da convivência pessoal e musical com os músicos de determinadas regiões mostrando uma das características correntes nos violonistas brasileiros, de se inserirem em diversos ambientes musicais e absorverem diferentes linguagens e expressões, aliando-as a suas próprias raízes, vindo a transcender a linguagem do instrumento. Essa característica multifacetada não só esteve presente nos programas dos recitais que o violonista realizava, mas podia ser observada em sua obra para violão solo, onde parecia ser capaz de reproduzir qualquer estilo de música brasileira.

(...)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Projeto de Lei nº. 2.577, de 2022, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e no inciso IV do art. 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sebastião Tapajós foi um dos maiores violonistas brasileiros e uma das vozes mais autênticas da música amazônica. Paraense, ele fez de seu violão uma extensão viva da floresta, do rio e da cultura de seu povo. Sua trajetória combina técnica refinada, sensibilidade poética e compromisso com a valorização das raízes culturais da região Norte, projetando a música brasileira para o mundo com originalidade e beleza.

Com uma carreira que ultrapassou décadas, Tapajós gravou dezenas de discos, transitando com naturalidade entre a música erudita e a popular. Suas composições e interpretações foram marcadas por um diálogo profundo com a natureza amazônica e com o patrimônio musical do Brasil, revelando ao público internacional a riqueza de ritmos como o carimbó, o lundu e o baião. Ao mesmo tempo, manteve uma presença constante nos palcos europeus, levando a identidade brasileira a festivais e gravações de alto prestígio.

Além do virtuosismo musical, Sebastião Tapajós foi um grande educador e difusor da cultura. Participou de projetos sociais e pedagógicos voltados à formação de jovens músicos na Amazônia, acreditando no poder transformador da arte e da educação. Sua generosidade artística se refletia no incentivo a novos talentos e na construção de pontes entre a tradição popular e a formação acadêmica, sempre guiado por um olhar humanista e regionalmente comprometido.

A matéria que ora discutimos representa mais do que uma homenagem: é um gesto de reconhecimento da contribuição de Sebastião Tapajós à cultura nacional. A aprovação da proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização de artistas que consolidaram a identidade musical do país, especialmente aqueles que, como Tapajós, souberam transformar a diversidade regional em expressão universal.

A memória de Sebastião Tapajós deve ser preservada como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Este projeto não apenas honra um mestre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

do violão, mas também reafirma o valor da arte como instrumento de integração, educação e desenvolvimento humano. Trata-se de reconhecer que, em cada acorde de Tapajós, ecoa a força criadora da Amazônia e a voz de um Brasil plural, sensível e profundamente musical.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.577, de 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 488/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.577, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1437/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2577, DE 2022

Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2209093&filename=PL-2577-2022



[Página da matéria](#)



Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater o tema das políticas públicas direcionadas às pessoas com altas habilidades e superdotação (AH/SD).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Educação (MEC);
2. Representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
3. Representante da Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal (SEEDF);
4. Representante da Associação Mensa Brasil;
5. Representante do Conselho Brasileiro para Superdotação (ConBraSD);
6. A Senhora Angela Virgolim, representante do Instituto Virgolim para Altas Habilidades;
7. A Senhora Vera Lúcia Palmeira Pereira, representante do Instituto Espaço Atividade: mente, corpo e emoção;
8. A Senhora Olzeni Ribeiro, representante do Instituto do Neurodesenvolvimento;



9. A Senhora Denise Fleith, pesquisadora do Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de Brasília (UnB) e autora do livro “Crianças Superdotadas”, da Editora Appris;
10. A Senhora Cristiana Aspesi, mestre em psicologia pela UnB, atua na área de altas habilidades;
11. a Senhora Claudia Hakim, sócia-fundadora do Instituto Brasileiro de Superdotação e Dupla Excepcionalidade, e autora do livro “Superdotação e Dupla Excepcionalidade – Contribuições da Neurociência, Psicologia, Pedagogia e Direito Aplicado ao Tema”;
12. A Senhora Robertha Munique, mãe do estudante Rafael Kessler, que criou fórmula de matemática, validada pela Universidade de Brasília (UnB).

JUSTIFICAÇÃO

Estudantes com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) são aqueles que apresentam desempenho significativamente acima da média em uma ou mais áreas de conhecimento, quando comparados a estudantes da mesma faixa etária. Esse potencial pode se manifestar de forma isolada ou combinada em áreas como a intelectual, acadêmica, de liderança, psicomotricidade e artes. Outra característica dos estudantes com AH/SD é a elevada criatividade e grande envolvimento na aprendizagem de tarefas relacionadas às áreas de seu interesse.

O atendimento desses estudantes pelos sistemas de ensino representa um desafio em todo o mundo, sobretudo em razão de imprecisões conceituais e da existência de diferentes concepções sobre o tema. No Brasil, embora a legislação já assegure o direito ao atendimento especializado por profissionais devidamente capacitados, a realidade mostra um contingente ainda pequeno de estudantes assim reconhecidos e adequadamente atendidos.



A legislação brasileira insere os educandos com AH/SD no âmbito da educação inclusiva, o que lhes assegura, além da formação comum, o direito a uma educação especializada e sensível às diferenças individuais. Esse modelo busca garantir o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e prepará-los para o exercício da cidadania e para uma participação social efetiva.

Apesar dessas diretrizes normativas, ainda é necessário avançar na efetivação do cadastro nacional, já determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim como na criação de critérios mais precisos de identificação.

Para se ter uma ideia da dificuldade de identificar de forma adequada e consistente esse público, vale mencionar que o Censo Escolar da Educação Básica de 2024, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revela que em mais de 2,8 mil municípios brasileiros não há referência a estudantes superdotados frequentando os bancos escolares da educação básica.

Trata-se de um provável apagamento da condição de um contingente relevante de estudantes, o que torna ainda mais evidente quando o mesmo Censo identifica apenas 44.171 estudantes com AH/SD no País, em um universo de mais de 47 milhões de alunos (menos de 0,1% do total, portanto).

Falta, enfim, promover a identificação consistente, que retire das franjas das propostas educacionais um contingente de pessoas com um enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

É preciso reconhecer ainda que a condição não apresenta somente vantagens, mas também inúmeros desafios, sobretudo para aqueles estudantes que não se enquadram no perfil acadêmico tradicional ou apresentam dupla excepcionalidade. Esses alunos e alunas demandam dos sistemas de ensino, das escolas e dos profissionais da educação abordagens específicas, que requerem preparo e formação adequada, além de políticas públicas consistentes e



continuadas. Parece-nos, entretanto, que estamos longe de concretizar em plenitude o direito constitucional à educação dessas pessoas.

Infelizmente, o atendimento especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação é precário e insuficiente, ressalvadas as exceções que confirmam a regra, caracterizando-se pela descontinuidade e pela fragmentação das ações, inclusive no âmbito do governo federal.

É preciso, assim, trabalhar para garantir a plena efetivação dos direitos já assegurados em lei. Para avançar nessa direção, entendemos ser fundamental a realização de uma audiência pública que promova um debate amplo e democrático sobre as políticas existentes, envolvendo representantes governamentais, especialistas, educadores, famílias e demais atores sociais. Essa iniciativa possibilitará o compartilhamento de experiências, o diagnóstico atualizado das dificuldades e a construção coletiva de soluções, fortalecendo a efetividade das políticas públicas e garantindo que os direitos dos estudantes com altas habilidades ou superdotação sejam plenamente respeitados e cumpridos.

Julgamos que o momento é bastante pertinente, pois tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.614, de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio. A proposição deve chegar em breve a esta Casa, e consideramos oportuno estabelecer uma arena de discussão qualificada sobre o tema, a fim de permitir eventuais ajustes necessários no PNE vindouro, a fim de que o apagamento e a invisibilização dessas pessoas não continue a desperdiçar tantos talentos e tantas possibilidades.

Assim, pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Senadora Damares Alves



5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover Diálogos Educacionais e celebrar os 15 anos do Fórum Nacional de Educação (FNE).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação;
- o Senhor Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- o Senhor Cesar Callegari, Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- o Senhor Francisco das Chagas Fernandes, 1º Coordenador Geral do Fórum Nacional de Educação;
- o Senhor Heleno Araújo Filho, Coordenador do Fórum Nacional de Educação e vice-presidente mundial da Internacional da Educação;
- a Senhora Miriam Fábila Alves, Vice Coordenadora do Fórum Nacional de Educação e Presidenta da Anped.

JUSTIFICAÇÃO

O **artigo 205 da Constituição Federal de 1988** é cristalino ao estabelecer um **tripé político-institucional** destinado a assegurar o direito à educação: trata-se de **dever do Estado e da família**, a ser **promovido**



e incentivado com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O dispositivo constitucional indica, portanto, a necessidade de articulação entre os Poderes da República, as diversas esferas federativas, a família e a sociedade.

Nessa mesma linha, a Constituição, com a **Emenda Constitucional nº 108/2020** (que dispõe sobre o Fundeb), reforçou que “o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, **a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas**”.

Atendendo a demandas históricas da educação brasileira e aos impulsos por maior participação social, foi editada, em **14 de dezembro de 2010**, a **Portaria nº 1.407**, pelo então Ministro da Educação **Fernando Haddad**. Por meio desse instrumento, instituiu-se, no âmbito do Ministério da Educação, o **Fórum Nacional de Educação (FNE)**, de caráter permanente, com a finalidade de **coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover a articulação** entre os fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O FNE se consolidou como espaço de **ampla representatividade e densidade política**, herdeiro de trajetórias históricas como a do **Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP)**, das **Conferências Brasileiras de Educação (CBE)**, dos **Congressos Nacionais de Educação (CONED)** e das **Conferências promovidas pela Câmara dos Deputados**. Todos esses marcos foram decisivos para a construção de um **projeto nacional de educação pública e democrática** ao longo das últimas quatro décadas.

Ratificado no ordenamento jurídico pela **Lei nº 13.005/2014** (que aprovou o **Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024**) e novamente previsto no **Projeto de Lei nº 2.614/2024** (PNE 2024-2034), o Fórum tem como atribuições o **monitoramento, a avaliação e o acompanhamento da execução do PNE**.



Atualmente, o FNE reúne **65 institucionalidades**, entre entidades e representações do Poder Público, o que reafirma sua **abrangência, legitimidade e pluralidade**.

No último ano, o FNE articulou-se com o **Ministério da Educação**, em conformidade com as normas legais, para a realização da **Conferência Nacional de Educação (CONAE 2024)**, em janeiro de 2024, sob a temática central:

“Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável.”

O evento resultou em um **robusto Documento Final**, fruto de um processo participativo que se estendeu por todo o país, com conferências livres, regionais, estaduais, distrital e municipais, culminando na etapa nacional.

O **Plano Nacional de Educação** é a **bússola** e o **epicentro das políticas educacionais brasileiras**, abrangendo toda sua complexidade e alcance. É o **principal instrumento de planejamento e mobilização** dos poderes públicos e da sociedade, devendo **orientar e impulsionar as ações do Executivo, do Legislativo e do Judiciário**.

Sendo o FNE um dos **principais guardiões do PNE** e considerando sua trajetória histórica e institucional, **propomos a realização da presente Audiência Pública** com o propósito de **celebrar conquistas, refletir sobre desafios e projetar novas perspectivas**, mobilizando importantes autoridades da República e a sociedade civil.

Por essas razões, **solicitamos o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores** para a concretização desta iniciativa.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF259193604444, em ordem cronológica:

1. Sen. Teresa Leitão
2. Sen. Humberto Costa
3. Sen. Professora Dorinha Seabra
4. Sen. Randolfe Rodrigues
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Jussara Lima
7. Sen. Weverton
8. Sen. Paulo Paim
9. Sen. Jaques Wagner
10. Sen. Astronauta Marcos Pontes
11. Sen. Damares Alves
12. Sen. Ivete da Silveira